



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 outubro de 1986

ACORDÃO N.º 101-76.851

Recurso n.º - 90.679 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - MINERAÇÃO CONTI LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - (PR).

IRPJ - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FATO OCORRIDO NO PERÍODO-BASE DE 1980. Cuidando-se de fato que se insere no período-base de 1980, o lançamento poderia ser feito a partir do exercício de 1981. Portanto, como o prazo decadencial passa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser feito, o dias a quo se deu em 01.01.82, terminando em 31.12.86. Rejeição da preliminar de decadência.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL. O fato de a empresa, quando solicitada, não apresentar prova, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da origem e da efetiva entrega pelos sócios de valores correspondentes a aumento de capital social, constitui indício de omissão de receita, nos termos do art. 181 do RIR/80. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO CONTI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10937-000.001/86-08

RECURSO Nº: 90.679

ACÓRDÃO Nº: 101-76.851

RECORRENTE Nº: MINERAÇÃO CONTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 9 assim narra o fato ensejador da ação fiscal:

"1. Omissão de Receita Operacional da Empresa caracterizada por aumento de capital social da empresa sem comprovação do efetivo ingresso na Empresa do numerário, conforme aumento verificado em moeda corrente do país sem comprovação no valor de Cr\$ 1.100.000,00 em 06.06.80, registrado no Livro Diário nº 01, livro este registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 12.725, referente a Alteração Contratual nº 2, registrada na JCEPR sob nº 255.517 em 20.01.81."

Notificada em 31.01.86, a Empresa apresentou impugnação à exigência em 28.02.86 (fls. 11/16). Alegou, inicialmente, não proceder as assertivas feitas pela Fiscalização no Auto, porque os quotistas tinham, na forma estabelecida na Cláusula Primeira da Alteração Contratual nº 2, prazo de doze meses, a contar da data de assinatura da referida alteração, para proceder a integralização de Cr\$ 1.000.000,00.

Por outro lado, argumentou que, em relação aos Cr\$ 100.000,00 restantes, que foram eles integralizados no ato de assinatura da Segunda Alteração Contratual, o que se comprova através desse próprio documento, o qual é idôneo e devidamente legal.

Finalmente, arguiu a decadência do direito de a

ACÓRDÃO Nº 101-76.851

zenda constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN e art. 711 do RIR/80. Isto porque tendo em vista que o prazo de decadência deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso extinguiu-se em 31.12.85 o prazo para constituição do crédito tributário. No entanto, o Auto somente foi lavrado em 03 de janeiro de 1986, portanto a destempo.

Instada a manifestar-se sobre a peça impugnativa, a Fiscalização anotou em relação a alegada decadência; que o crédito tributário em questão é originário de IRPJ, concernente ao ano-base de 1980, exercício de 1981, significando que o fato gerador do imposto se deu em 31.12.80, quando do fechamento do Balanço Geral da Empresa. Assim, continuou, pelo art. 173 do CTN o crédito tributário só poderia ter sido efetuado no exercício de 1981, no período de 01.01.81 a 31.12.81, tendo sido antecipado pela entrega de sua declaração em 24.06.81, o que significa que o crédito somente poderia ter sido constituído a partir daquela data, dentro do prazo de cinco anos. Desta forma, o lançamento realizado em 02.01.86 foi absolutamente tempestivo.

No tocante ao mérito, a Informação Fiscal, após lembrar que nos termos do art. 181 do RIR/80 a falta de comprovação da origem dos recursos fornecidos por sócio, acionista ou administrador ao caixa da empresa, bem como a da efetividade da entrega, constitui indício de omissão de receita, assinalou que a Autuada não demonstrou a efetiva entrada de numerários na Empresa, com o que não ficou elidida a presunção de omissão de receita operacional.

O processo foi, então, submetido à apreciação do Delegado da Receita Federal em Cascavel - PR, que houve por bem manter a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. A falta de comprovação em aumento de capital em dinheiro, da origem e efetiva entrega dos recursos, caracteriza omissão de receita operacional. Lançamento procedente."



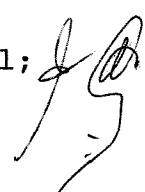
Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora destacou que o procedimento fiscal se encontra justificado pelos expressos termos do art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e do art. 1º, II, do Decreto-lei nº 1.648/78, bem como pela orientação jurisprudencial adotada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. Salientou que a Requerente nem mesmo conseguiu demonstrar que a integralização foi realizada em 12 pagamentos, uma vez que consta de sua declaração de rendimentos, Anexo "A", a integralização total do referido aumento no próprio período-base.

No que respeita à alegação de decadência, a decisão de primeiro grau entendeu não ter ela amparo legal, uma vez que tanto o art. 173 do CTN como o art. 711 do RIR/80 estabelecem que o direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com o que o prazo decadencial, no caso em exame, teria começado a fluir em 01.01.82, não havendo, portanto, decadência.

Inconformada, a Contribuinte interpôs recurso a este Conselho, argumentando:

- que nos termos do art. 173 do CTN e art. 711 do RIR/80 o prazo de decadência teria expirado em 31 de dezembro de 1985, pois se o decurso do mesmo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, e se desde 01 de janeiro de 1981 a Fazenda Pública esteve em condições de fazer valer o seu direito de constituir o crédito tributário, relativo a fato gerador ocorrido em 1980, a contagem deve ser feita da seguinte forma:

- a) - Em 31/12/81 - um ano
- b) - Em 31/12/82 - dois anos
- c) - Em 31/12/83 - três anos
- d) - Em 31/12/84 - quatro anos
- f) - Em 31/12/85 - cinco anos - data fatal;



ACÓRDÃO Nº 101-76.851

- que a Jurisprudência é unânime no sentido da pretensão da Requerente, ao entender que "constituí-do o crédito tributário pelo lançamento, median-te auto de infração, e regularmente notificado o contribuinte, dentro do prazo previsto neste arti-go, não há mais que cogitar-se da fluência do pra-zo decadencial, ainda que alterável o lançamento, em virtude de impugnação ou recurso;
- que, conforme lições de EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA' DE PAULA e BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS, uma vez decorrido o prazo de decadência, ineficaz é o di-reito existente, liberando-se definitivamente o sujeito passivo;
- que, no tocante à indigitada omissão de receita, nem o Auto de Infração nem o Parecer do Fiscal au-tuante apresentaram provas convincentes de que a Recorrente tenha deixado de registrar em seus Li-vros fiscais e contábeis algum de seus rendimen-tos, sem o que não pode ser mantida a autuação , pois em virtude do princípio desestabilizador das normas maiores de proteção ao sujeito mais débil da relação tributária, bem como de princípio da legalidade estrita, é inadmissível que se criem "mentiras oficiais" como aquela de supostas omis-sões de receitas operacionais, mesmo que não te-nham ocorrido. Presume-se de forma absoluta que a falsidade passe a ser verdade para efeito de au-mentar a arrecadação contra o princípio maior ex-posto no CTN;
- que em momento algum se provou a falsidade da 2ª Alteração do Contrato Social nem do registro da integralização do capital feito no Livro Diário' da Empresa, que aliás não foi feito para suprir saldo negativo de caixa. Assim, como afirma GUSTA-VO MIGUEZ DE MELLO, "o elemento seguro de prova

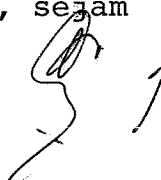


ACÓRDÃO Nº 101-76.851

a que se refere a Lei é aquele capaz de provar excluindo qualquer dúvida quanto a falsidade ou inexactidão dos esclarecimentos prestados". Já o Decreto-lei 5.844/43, em seu art. 79, § 1º, correspondente ao art. 648 do RIR/80, estabeleceu que os esclarecimentos prestados somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade, ou inexactidão. Por isso, e tendo em vista que o direito protege a quem age de boa fé, ainda que tenha agido erradamente, e não havendo prova veemente que o Contribuinte tenha prestado esclarecimentos inexatos ou falsos, como não haveria o legislador de protegê-lo, principalmente num sistema jurídico que atribui ao contribuinte direito à segurança?

- que de acordo com Geraldo Ataliba e Cleber Giardinno, do ponto de vista constitucional só lhe é assegurado a tributação da renda efetiva, real palpável, comprovada e demonstrada, pois renda presumida ou arbitrada não é renda, mas ficção legal;
- que só na investigação material, no plano factual portanto, é que podem prevalecer processos mentais conducentes à afirmação, por via oblíquias ou indiretas, da efetiva ocorrência de acontecimento juridicamente relevante. Aí sim cabem presunções ou indícios (espécie daquelas) como de resto quaisquer meios ou critérios de experimentação tendentes aos mesmos fins.

E terminou por pedir que, em face das preliminares argüidas, fosse decretada a nulidade do processo, ou então, sejam



ACÓRDÃO Nº 101-76.851

determinadas as diligências necessárias e finalmente julgado im procedente o feito, com o conseqüente arquivamento do processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Intimada da decisão de primeiro grau em 3 de julho de 1986, a Recorrente protocolizou o seu apelo em 01 de agosto se guinte, portanto dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Tempestivo o recurso, e apresentado nos moldes da lei, dele tomo conhecimento.

No que tange à preliminar de decadência, é manifesto o engano da Suplicante, ao defender a tese de que o prazo de decadência teria começado a fluir em 01.01.81. O art. 173 do CTN, em seu inciso I, deixa claro que o "dies a quo" do prazo decaden cial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lança mento poderia ter sido efetuado. Ora, no caso cuida-se de fato ocorrido no correr do período-base de 1980. Como é cediço, o lan çamento do imposto de renda num exercício é feito com fulcro no último período-base encerrado. Desta forma, no caso em apreço, o lançamento do imposto de renda correspondente ao período-base de 1980 poderia ter sido feito no exercício de 1981. Por isso, o e xercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é o de 1982, e o termo inicial do prazo é o de 01.01.82.

Aparentemente a Contribuinte confundiu os conceitos de ano-base e exercício, para entender que o prazo correiria a par tir de 01.01.81. No entanto, tivesse atentado que no exercício de 1980 não poderia ter sido lançado o tributo que ora é exigido, por que ali o imposto foi lançado com esteio no ano-base de 1979, bem como que a lei não se refere ao primeiro dia do exercício em que o imposto poderia ser lançado, mas sim ao primeiro dia do exercí cio seguinte, logo verificaria a falta de procedência de sua ale gação.



ACÓRDÃO Nº 101-76.851

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, melhor sorte não tem a Recorrente. O art. 181 do RIR/80 expressamente estabelece a obrigação de o contribuinte, quando solicitado a tanto, apresentar prova da origem e da efetividade da entrega dos recursos aportados ao caixa da empresa pelos sócios. Não o fazendo, a empresa dá ensejo à presunção de ter havido omissão de receita.

Conforme remansosa jurisprudência administrativa e judicial, a prova deve ser feita mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. A prova constituída pela declaração do próprio interessado, por força da presunção legal que se aplica à hipótese, não tem valor probante quando não se encontre respaldada em documentação hábil e idônea.

Desta forma, necessária seria a apresentação de documentação (cheques, extratos bancários ect.) que comprovassem que os recursos utilizados para a integralização do capital social não provieram de receitas omitidas pela empresa. Assim dispõe a lei. Pode-se até discordar do critério por ela adotado. Mas enquanto for lei, há de se observá-la.

Por esta razão, não procede a alegação de que foi violado o princípio da estrita legalidade. A Fiscalização procedeu na forma que a lei estabeleceu, não merecendo reparos.

No que tange à boa fé com que teria agido a Autuada, de se notar que até mesmo para efeito de imposição de sanção por infração à norma tributária não há de se perquirir sobre a intenção do agente (CTN, art. 136). Portanto, a eventual boa fé não elide o lançamento efetuado.

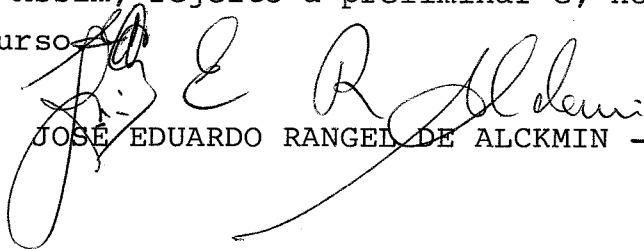
Isto posto, incumbia à Autuada apresentar prova, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem dos recursos utilizados para a integralização do aumento do capital social, bem como da efetiva entrega do numerário



ACÓRDÃO Nº 101-76.851

Evidentemente que só o contrato de alteração e o registro efetuado no Livro Diário não se prestam a fazer a prova reclamada, devido ao princípio de que ninguém pode constituir prova em seu próprio favor.

Portanto, não tendo a Recorrente apresentado as provas que por lei a ela incumbia apresentar, impõe-se o improvimento do apelo. Assim, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR